



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0006390-2 (CNJ:.0008958-20.2017.8.21.0001)
Natureza: Declaratória de Insolvência
Autor: Massa Insolvente de Adiles Marina Justo
Réu: Massa Insolvente de Adiles Marina Justo
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 23/08/2017

Vistos etc.

Cuida-se de processo de insolvência, tendo sido declarada a insolvência da devedora em 12.05.2017 (fls. 81/84), restando publicado o edital previsto no art. 761, II, do CPC de 1973 à fl. 167 e, após, procedidas às intimações de praxe.

A Administradora Judicial noticiou às fls. 159/161, inexistir habilitações de créditos ou outros processos contra a massa insolvente.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 175-v, opinando pelo encerramento do processo.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Através da sentença de fls. 81/84, a autora teve declarada a sua insolvência, em 25.10.2016, porém os credores não ingressaram com habilitações de créditos, razão pela qual resta impossibilitado o prosseguimento do feito, devendo o processo ser encerrado como postulado pelo Ministério Público.

Em que pese a escassa jurisprudência e doutrina sobre o tema, colaciono a decisão abaixo, a qual mostra-se cabível no presente feito:

PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS ARRECADÁVEIS. EXECUÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS, COM A DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO FEITO. INÍCIO DO PRAZO PARA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA INSOLVENTE (ART. 778 DO CPC). Mesmo que a insolvente não possua bens arrecadáveis para saldar dívidas perante os credores, na segunda fase, não é o caso de extinguir o processo de execução coletiva, com base no art. 267, IV, do CPC, mas sim de suspender os seus atos executivos, com a **declaração de**



encerramento do feito, devendo o prazo de extinção das obrigações, previsto no art. 778 do CPC, ter início a partir da publicação desta decisão. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70007829237, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 03/03/2004)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO, DECLARO ENCERRADO** o processo de insolvência de **Adiles Marina Justo**, restando responsável pelas obrigações não quitadas no prazo previsto no art. 778, da Lei 5.869/73, o qual continua em vigência, diante do disposto no art. 1.052, da Lei 13.105/15 (CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa a decisão, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito